



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2019.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população.

§2º. A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2017;

III - das metas fiscais previstas para 2019, 2020 e 2021, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

VII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§2º. Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do *Caput* deste artigo deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§3º. Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§4º. Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§5º. Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§1º. Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§2º. Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§3º. Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§4º. Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§1º. Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º. A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§4º. As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art.5º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 87 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2019, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2018 e a previsão para o exercício de 2019;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2019 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas

Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 15 de outubro de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2019 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art.11. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 12. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2019.

§1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.13. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§1º. A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§2º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art.14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2019 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 30 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art.17. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§1º. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§2º. Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§3º. Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público.

Art. 18. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§1º. Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§2º. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º. O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 21. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§4º. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§5º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§6º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 22. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º. No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do deste artigo, o repasse financeiro de que trata o *caput* será reduzido na mesma proporção.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§2º. Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§3º. Ao final do exercício financeiro de 2019, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§4º. O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.

Art.23. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§1º. No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§2º. A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art.24. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2019, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§3º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§2º. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§4º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§5º. Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§6º. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art.27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art.28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2019, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art.29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art.30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 31. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º. As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art.32. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art.33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 34. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2019; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art.35. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 36. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º. No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 5 (anos) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria da Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 38. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 41. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 45. No exercício de 2019, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2018, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§2º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art.48. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§1º. No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§2º. No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§3º. No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§4º. Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art.49. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do chefe do poder executivo.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 50. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2019, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 51. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do §1º, do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 52. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º deste artigo:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 % da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.

Art. 53. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 54. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§1º. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§2º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§3º. Se, durante o exercício financeiro de 2019, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§1º. Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§2º. O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§3º. É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§4º. Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 57. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

§1º. os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§2º. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2019 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§3º. Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o *Caput* deste artigo.

Art.58. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *Caput* deste artigo.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4022 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais e

II - serviço da dívida.

§2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 61. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 62. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§1º. Exceção-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 098/2018

Taquari, 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de lei que estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Para tanto, encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o referido projeto, bem como seus anexos.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Harry Saraiva Dias

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.

Município de : Taquari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	6.29%	3.92%	4.11%	4.13%	4.03%	3.89%
VARIAÇÃO DO PIB	-3.60%	0.53%	1.51%	2.56%	2.61%	2.59%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	7.06%	-11.50%	2.79%	-0.55%	-3.08%	-0.28%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	11.85%	0.62%	10.95%	7.81%	6.46%	8.41%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	31.55%	7.94%	-8.35%	10.38%	3.32%	1.78%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	10.04%	-8.86%	-0.63%	0.19%	-3.10%	-1.18%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	8.25%	0.84%	-5.17%	1.31%	-1.01%	-1.62%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	56.48%	-72.13%	49.28%	11.21%	-3.88%	18.87%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	13.75%	10.18%	6.55%	7.37%	8.17%	8.21%
Taxa de Câmbio	3.35	3.29	3.61	3.66	3.65	3.69

1.7.2.8.03.0.0.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	1.463.329,88	1.853.344,98	2.237.672,22	2.100.000,00	2.338.951,13	2.433.210,86	2.527.862,76
1.7.2.8.10.0.0.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	-	-	953.182,26	550.000,00	556.701,02	579.136,07	601.684,46
1.7.2.8.99.0.0.00.00	Outras Transferências dos Estados	34.875,70	14.546,66	26.822,34	50.000,00	33.947,25	35.315,33	36.689,09
1.7.3.0.00.0.0.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	520.000,00	187.910,22	194.483,00	203.087,29
1.7.4.0.00.0.0.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	540.981,71	803.188,42	1.100.000,00	915.058,90	951.935,77	988.966,08
1.7.5.8.01.1.1.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	7.483.932,26	8.141.816,08	8.929.822,25	9.100.000,00	9.910.029,42	9.989.852,05	10.255.916,62
1.7.6.0.00.0.0.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.00.0.0.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	74.633,53	81.679,38	70.000,00	85.758,92	89.215,00	92.685,47
1.9.0.00.0.0.00.00	Outras Receitas Correntes	20.540,41	14.129,48	539.602,65	10.000,00	211.891,18	220.430,40	229.005,14
1.9.1.0.00.0.0.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.00.0.0.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	20.540,41	14.129,48	539.602,65	10.000,00	211.891,18	220.430,40	229.005,14
1.9.2.01.2.0.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.02.0.0.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	20.540,41	14.129,48	539.602,65	10.000,00	211.891,18	220.430,40	229.005,14
1.9.3.0.00.0.0.00.00	Demais Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.03.0.0.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios da Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.06.0.0.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.11.0.0.00.00	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.12.0.0.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucessão	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.2.0.00.00	Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.0.0.00.00	Outras Receitas (demais receitas diversas)	-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.00.0.0.00.00	Receitas de Capital	6.525.034,71	4.840.850,26	5.863.813,72	2.600.000,00	3.550.108,88	3.788.347,72	4.036.389,14
2.1.0.0.00.0.0.00.00	Operações de Crédito	5.775.992,96	2.901.984,83	1.013.518,31	200.000,00	-	-	-
2.2.0.0.00.0.0.00.00	Alienação de Bens	-	112.800,00	-	-	45.024,38	46.838,86	48.660,89
2.2.1.8.01.1.0.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.00.0.0.00.00	Alienação de Bens Móveis	-	112.800,00	-	-	45.024,38	46.838,86	48.660,89
2.2.2.0.00.0.0.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.0.0.00.00	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.00.0.0.00.00	Transferências de Capital	749.041,75	1.826.065,43	4.850.295,41	2.400.000,00	3.505.084,50	3.741.508,86	3.987.728,25
2.4.1.0.00.0.0.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	551.368,43	1.675.440,43	304.176,22	600.000,00	1.025.398,00	1.094.662,98	1.166.693,44
2.4.2.0.00.0.0.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	197.653,32	150.625,00	4.546.119,19	1.800.000,00	2.479.686,50	2.646.945,89	2.821.134,81
2.4.3.0.00.0.0.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
2.4.4.0.00.0.0.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.5.0.00.0.0.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.6.0.00.0.0.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
2.4.7.0.00.0.0.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.0.00.0.0.00.00	Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.00.11.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.00.11.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.00.0.0.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.00.0.0.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.00.0.0.00.00	(R) Deduções da Receita	- 6.494.025,44	- 7.535.227,50	- 7.069.909,69	- 7.548.000,00	- 8.449.563,40	- 8.622.709,00	- 8.840.032,06
9.1.1.0.00.0.0.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-
9.1.7.0.00.0.0.00.00	Deduções para o FUNDEB	(6.196.448,62)	(6.945.692,83)	(6.712.323,96)	(7.096.000,00)	(7.917.349,95)	(8.069.047,35)	(8.264.832,97)
9.1.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	(297.576,82)	(589.534,67)	- 357.585,73	(450.000,00)	532.213,45	563.661,65	575.199,09
9.2.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS		54.829.438,27	60.195.911,38	64.532.522,86	62.723.000,00	70.700.567,27	73.005.590,78	75.582.300,36

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$ 1,00

CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	PAGA	PAGA	PAGA	PAGA(Estim)	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
3.0.00.00.00.00.00	45.195.993.15	51.455.077.08	50.313.087.25	56.000.000.00	61.593.020.46	64.983.011.36	70.224.782.82
3.1.00.00.00.00.00	26.163.528.54	29.655.076.77	27.408.655.84	29.300.000.00	32.537.822.61	32.804.911.71	33.985.126.48
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	25.065.975.00	28.499.408.79	26.261.358.00	28.100.000.00	31.219.339.51	31.475.605.75
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	1.097.553.54	1.155.667.98	1.147.297.84	1.200.000.00	1.318.483.10	1.377.130.10
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.032.464.61	21.800.000.31	22.904.431.41	26.700.000.00	29.055.197.85	32.178.099.65
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	18.802.558.06	21.617.437.41	22.679.802.21	26.500.000.00	28.807.783.80	31.904.093.12
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	229.906.55	182.562.90	224.629.20	200.000.00	247.414.05	274.006.53
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	-	-	-	-	-
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	6.942.320.28	10.344.916.97	5.830.903.45	5.360.000.00	8.848.474.06	8.968.609.28
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	4.718.285.42	7.610.302.17	2.427.331.93	3.760.000.00	5.858.698.02	5.858.425.86
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	30.451.25	23.204.02	5.949.00	10.000.00	16.803.77	16.802.99
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-
4.0.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2.224.034.86	2.834.614.80	3.403.571.52	1.600.000.00	2.987.776.04	3.108.183.41
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	2.224.034.86	2.834.614.80	3.403.571.52	1.600.000.00	2.987.776.04	3.108.183.41
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS	-	-	-	261.072.76	(944.029.86)	(5.106.514.62)
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS	52.138.313.43	61.799.994.05	56.143.990.70	61.360.000.00	70.700.567.27	73.005.590.78	75.582.300.36

Município de : Taquari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019
Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	65,738,618.83	67,671,000.00	75,600,021.79	77,839,952.05	80,385,943.28
II - DEDUÇÕES	7,673,261.78	8,013,000.00	9,078,598.96	9,298,839.38	9,554,998.03
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	603,352.09	465,000.00	629,035.56	676,130.38	714,965.98
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	7,069,909.69	7,548,000.00	8,449,563.40	8,622,709.00	8,840,032.06
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	58,065,357.05	59,658,000.00	66,521,422.83	68,541,112.67	70,830,945.25

Município de : Taquari
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019
Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2018 a 2021

PODER EXECUTIVO	2019	2020	2021
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	35,921,568.33	##### #	38,248,710.43
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	34,125,489.91	##### #	36,336,274.91
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	32.329,411.50	##### #	34,423,839.39

PODER LEGISLATIVO	2019	2020	2021
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3,991,285.37	4,112,466.76	4,249,856.71
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	3,791,721.10	3,906,843.42	4,037,363.88
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	3,592,156.83	3,701,220.08	3,824,871.04

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : Taquari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019
TABELA 03 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2,016	2,017	2,018	2,019	2,020	2,021
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4,881,639.17	9,288,475.18	8,800,000.00	7,656,704.78	8,581,726.65	8,346,143.81
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	1,910,466.95	6,317,302.96	6,100,000.00	4,775,923.30	5,731,075.42	5,535,666.24
Precatórios posteriores a 05-05-2000	2,971,172.22	2,971,172.22	2,700,000.00	2,880,781.48	2,850,651.23	2,810,477.57
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	16,259,462.93	12,577,643.89	10,700,000.00	13,179,035.61	12,152,226.50	12,010,420.70
Disponibilidade da Caixa Bruta	6,048,782.86	6,132,656.70	7,500,000.00	6,560,479.85	6,731,045.52	6,930,508.46
(-) Restos a Pagar Processados	1,339,574.79	1,890,063.75	4,900,000.00	2,709,879.51	3,166,647.75	3,592,175.76
Demais Haveres Financeiros	11,550,254.86	8,335,050.94	8,100,000.00	9,328,435.27	8,587,828.74	8,672,088.00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(11,377,823.76)	(3,289,168.71)	(1,900,000.00)	(5,522,330.82)	(3,570,499.84)	(3,664,276.89)

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2,016	2,017	2,018	2,019	2,020	2,021
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	2,901,984.83	1,013,518.31	200,000.00	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	2,834,614.80	3,403,571.52	1,600,000.00	2,987,776.04	3,108,183.41	3,229,091.75

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019
 TABELA 02 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2,016	2,017	2,018	2,019	2,020	2,021
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	55,355,061.12	58,668,709.14	60,123,000.00	67,150,458.39	69,217,243.06	71,545,911.22
(-) Aplicações Financeiras em Geral	350,631.37	237,466.66	185,000.00	303,561.35	324,037.12	345,361.20
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	55,004,429.75	58,431,242.48	59,938,000.00	66,846,897.04	68,893,205.94	71,200,550.03
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	4,840,850.26	5,863,813.72	2,600,000.00	3,550,108.88	3,788,347.72	4,036,389.14
(-) Operações de Crédito	2,901,984.83	1,013,518.31	200,000.00	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	1,938,865.43	4,850,295.41	2,400,000.00	3,550,108.88	3,788,347.72	4,036,389.14
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	56,943,295.18	63,281,537.89	62,338,000.00	70,397,005.92	72,681,553.66	75,236,939.16

DESPESAS PRIMÁRIAS	2,016	2,017	2,018	2,019	2,020	2,021
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	51,455,077.08	50,313,087.25	56,000,000.00	61,593,020.46	64,983,011.36	70,224,782.82
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	51,455,077.08	50,313,087.25	56,000,000.00	61,593,020.46	64,983,011.36	70,224,782.82
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	10,344,916.97	5,830,903.45	5,360,000.00	8,846,474.06	8,966,609.28	10,464,032.16
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	2,834,614.80	3,403,571.52	1,600,000.00	2,987,776.04	3,108,183.41	3,229,091.75
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	7,510,302.17	2,427,331.93	3,760,000.00	5,858,698.02	5,858,425.86	7,234,940.41
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	58,965,379.25	52,740,419.18	59,760,000.00	67,451,718.47	70,841,437.23	77,459,723.23
RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)	- 2,022,084.07	10,541,118.71	2,578,000.00	2,945,287.44	1,840,116.43	- 2,222,784.07

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2,016	2,017	2,018	2,019	2,020	2,021
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX)	- 2,022,084.07	10,541,118.71	2,578,000.00	2,945,287.44	1,840,116.43	- 2,222,784.07

Município de : Taquari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / x 100)	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / x 100)	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / x 100)	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	70.700.567,27	67.896.444,13			73.005.590,78	67.394.065,06			75.582.300,36	67.160.186,34		
Receitas Primárias (I)	70.397.005,92	67.604.922,61		106,28%	72.681.553,66	67.094.934,84		106,51%	75.236.939,16	66.853.308,64		106,71%
Despesa Total	70.439.494,51	67.645.726,03		105,89%	73.949.620,64	68.265.532,70		107,89%	80.688.614,98	71.697.663,51		113,92%
Despesas Primárias (II)	67.451.718,47	64.776.451,05		101,40%	70.941.437,23	65.998.257,72		103,36%	77.459.723,23	68.928.408,52		109,36%
Resultado Primário (I – II)	2.945.287,44	2.828.471,57		4,43%	1.840.116,43	1.698.677,12		2,68%	2.222.784,07	- 1.975.099,88		- 3,14%
Resultado Nominal	2.945.287,44	2.828.471,57		4,43%	1.840.116,43	1.698.677,12		2,68%	2.222.784,07	- 1.975.099,88		- 3,14%
Dívida Pública Consolidada	7.656.704,78	7.353.024,86		11,51%	8.581.726,65	7.922.098,00		12,52%	8.346.143,81	7.416.135,41		11,78%
Dívida Consolidada Líquida	-	-		-8,30%	- 3.570.499,84	- 3.296.055,77		-5,21%	3.664.276,89	- 3.255.967,57		-5,17%
Receitas Primárias Adjudicadas de PPP (IV)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;

2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

4 – o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL – corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2015, 2016 e 2017) e os valores reestimados para o exercício atual (2018), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto Nacional de 2,56%, 2,61% e 2,59% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,13%, 4,03% e 3,89%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 02/10/2018.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 495/2017 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisito por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2019. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2019, 2020 e 2021, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 7,37%, 8,17% e 8,21%, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 02/10/2018.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2018, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO (2019), os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2019, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 70.700.567,27, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 303.561,35).

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 70.439.494,51. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 2.987.776,04.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2019 que foi inicialmente prevista em R\$ 2.945.287,44 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO. O detalhamento do cálculo do Resultado Primário e nominal pelo Critério **ACIMA DA LINHA** é evidenciado na **Tabela 02**.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 03**.

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	56,122,527		96.65%	64,532,522.86		111.14%	8,409,996.09	14.99%
Receita Primárias (I)	55,806,297		96.11%	63,281,537.89		108.98%	7,475,241.12	13.39%
Despesa Total	56,122,527		96.65%	56,143,990.70		96.69%	21,463.93	0.04%
Despesa Primárias (II)	53,731,061		92.54%	52,740,419.18		90.83%	-990,641.41	-1.84%
Resultado Primário (I-II)	2,075,236.18		3.57%	10,541,118.71		18.15%	8,465,882.53	407.95%
Resultado Nominal	(1,356,086)		-2.34%			0.00%	1,356,085.80	-100.00%
Dívida Pública Consolidada	4,425,894		7.62%	9,288,475.18		16.00%	4,862,581.36	109.87%
Dívida Consolidada Líquida	(3,390,825)		-5.84%	-3,289,168.71		-5.66%	101,656.21	-3.00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2017), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 10.541.118,71, valor 307,95% superior à meta estabelecida, que era de R\$ 2.075.236,18. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 63.281.537,89, superando em 8,98% a projeção para o período de R\$ 55.806.296,77. As despesas não financeiras atingiram R\$ 52.740.419,18, estabelecendo-se 9,17% abaixo da previsão orçamentária. Não obstante a sua retração, corresponderam a 83,34% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

A dívida consolidada totalizou R\$ 9.288.475,18, valor 109,87% superior ao saldo de R\$ 4.425.893,82 estimado para o exercício.

Município de : Taquari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total	56,617,278	56,122,526.77	-0.87%	69,313,236.49	23.50%	70,700,567.27	2.00%	73,005,590.78	3.26%	75,582,300.36	3.53%
Receitas Primárias (I)	56,343,056	55,806,296.77	-0.95%	68,785,148.39	23.26%	70,397,005.92	2.34%	72,681,553.66	3.25%	75,236,939.16	3.52%
Despesa Total	56,617,278	56,122,526.77	-0.87%	69,313,236.49	23.50%	70,439,494.51	1.62%	73,949,620.64	4.98%	80,688,814.98	9.11%
Despesas Primárias (II)	53,991,349	53,731,060.59	-0.48%	66,417,156.06	23.61%	67,451,718.47	1.56%	70,841,437.23	5.03%	77,459,723.23	9.34%
Resultado Primário (I – II)	2,351,707.00	2,075,236.18	-11.76%	2,367,992.33	14.11%	2,945,287.44	24.38%	1,840,116.43	-37.52%	2,222,784.07	-220.80%
Resultado Nominal	(2,678,723)	-1,356,085.80	-49.38%	2,678,000.00	-297.48%	2,945,287.44	9.98%	1,840,116.43	-37.52%	2,222,784.07	-220.80%
Dívida Pública Consolidada	4,881,639.17	4,425,893.82	-9.34%	8,800,000.00	98.83%	7,656,704.78	-12.99%	8,581,726.65	12.08%	8,346,143.81	-2.75%
Dívida Consolidada Líquida	-11,377,823.76	-3,390,824.92	-70.20%	-1,900,000.00	-43.97%	-5,522,330.82	190.65%	-3,570,499.84	-35.34%	-3,664,276.89	2.63%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total	61,254,862.65	58,429,162.62	-4.61%	69,313,236.49	18.63%	67,896,444.13	-2.04%	67,394,065.06	-0.74%	67,160,186.34	-0.35%
Receitas Primárias (I)	60,958,178.82	58,099,935.57	-4.69%	68,785,148.39	18.39%	67,604,922.61	-1.72%	67,094,934.84	-0.75%	66,853,308.64	-0.36%
Despesa Total	61,254,862.65	58,429,162.62	-4.61%	69,313,236.49	18.63%	67,645,726.03	-2.41%	68,265,532.70	0.92%	71,697,683.51	5.03%
Despesas Primárias (II)	58,413,840.87	55,939,407.18	-4.24%	66,417,156.06	18.73%	64,776,451.05	-2.47%	65,396,257.72	0.96%	68,828,408.52	5.25%
Resultado Primário (I – II)	2,544,337.95	2,160,528.39	-15.08%	2,367,992.33	9.60%	2,828,471.57	19.45%	1,698,677.12	-39.94%	1,975,099.88	-216.27%
Resultado Nominal	-2,898,140.20	-1,411,820.93	-51.29%	2,678,000.00	-289.68%	2,828,471.57	5.62%	1,698,677.12	-39.94%	1,975,099.88	-216.27%
Dívida Pública Consolidada	5,281,499.70	4,607,798.06	-12.76%	8,800,000.00	90.98%	7,353,024.86	-16.44%	7,922,098.00	7.74%	7,416,135.41	-6.39%
Dívida Consolidada Líquida	-12,309,794.05	-3,530,187.82	-71.32%	-1,900,000.00	-46.18%	-5,303,304.35	179.12%	-3,296,055.77	-37.85%	-3,255,967.57	-1.22%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2018), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), bem como para os dois seguintes (2019 e 2020), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2015, 2016 e 2017 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	19,387,163.16	44.98%	14,855,496.24	76.63%	6,480,349.85	43.62%
Reservas		0.00%		0.00%		0.00%
Resultado Acumulado	23,716,356.04	55.02%	4,531,666.92	23.37%	8,375,146.39	56.38%
TOTAL	43,103,519.20	100.00%	19,387,163.16	100.00%	14,855,496.24	100.00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	19,387,163.16	44.98%	14,855,496.24	76.63%	6,480,349.85	43.62%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	23,716,356.04	55.02%	4,531,666.92	23.37%	8,375,146.39	56.38%
TOTAL	43,103,519.20	100.00%	19,387,163.16	100.00%	14,855,496.24	100.00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2015, 2016 e 2017), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", ou "Lucros ou Prejuízos Acumulados" o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2015 a 2017, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 14.855.496,24 em 31.12.2015 para R\$ 43.103.519,20 em 31.12.2017

..

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2015		-	-
RECEITAS DE CAPITAL - Alienacã de Ativos (I)	-	112.800.00	-
Alienação de Bens Móveis	-	112.800.00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<u>Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens</u>	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	103,850.68	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	103,850.68	-	-
Investimentos	103,850.68	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
Valor (III)	8,949.32	112,800.00	-

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2015, 2016 e 2017).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
Taxa de Coleta de lixo			35,000.00	36,410.50	37,826.87	
IPTU			295,000.00	306,888.50	318,826.46	Vide Obsevação
			-	-	-	abaixo
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			330,000.00	343,299.00	356,653.33	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2019 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2020 e 2021, foram claculados a partir dos valores de 2019, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2020: 4.03%

Inflação para 2021: 3.89%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	2,288,423.53
Decorrente de Receitas Tributárias	1,198,011.88
Decorrente de Transferências Correntes	1,090,411.65
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(213,604.53)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2,074,819.01
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2,074,819.01
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	848,520.48
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	743,078.76
Relativas a Outras Despesas Correntes	105,441.72
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1,226,298.53

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissã

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2019 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2018-2019

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2019, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2018-2019 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.

Município de : Taquari
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100,000.00	Abertura de Créditos Adicionais p/ Reserva de Contingência	100,000.00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	100,000.00	SUBTOTAL	100,000.00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	160,000.00	Abertura de Créditos Adicionais p/ Reserva de Contingência	160,000.00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	160,000.00	SUBTOTAL	160,000.00
TOTAL	260,000.00	TOTAL	260,000.00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Secretaria da Agricultura

Programa: Taquari Produz Taquari Consome

Objetivo: Incentivar a produção agrícola familiar mobilizando para o aumento do consumo no município para o aumento do consumo no próprio município

Indicadores: Taxa de participação primária no valor adicionado do Município

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
A	Promover cursos de qualificação produtor rural	nº cursos	Meta Física	3
A	Distribuir mudas de árvores	famílias ate	Meta Física	100
A	Fortalecer e incentivar o aumento da piscicultura e bacia leiteira	famílias ate	Meta Física	50
A	Prestação de serviços aos agricultores - Patrulha Agrícola	horas de ate	Meta Física	800
A	Campanha de divulgação da feira do produtor rural	nº de camp	Meta Física	1
P	Adquirir novos equipamentos para a patrulha agrícola	nº equipame	Meta Física	3
A	Treinar servidores da patrulha agrícola	nº cursos	Meta Física	1
A	Mobilizar novos produtores para Feira Produtor	nº novos fei	Meta Física	3
A	Ampliar programa de suinocultura, avicultura e leite	nº novos pr	Meta Física	2
A	Ampliar e melhorar serviços de limpeza de açude, drenagem, captação de água e acesso à propriedades	horas traba	Meta Física	100
A	Consolidar a integração ao SUSAF	Programa	Meta Física	1
A	Criar Programa de incentivo ao Apicultor	Programa	Meta Física	1
A	Incentivar a Horticultura nas unidades escolares do Município em parceria com a Secretaria de Educação	programa	Meta Física	1
A	Buscar parceria para viabilizar as agroindústrias locais	Programa	Meta Física	1
P	Criar uma Rua Coberta para a Feira do Produtor Rural	Rua	Meta Física	0
P	Incentivar através de programa de Terraplanagem e incentivos a instalação de aviários e chiqueirões	Programa	Meta Física	2
A	Implantar programa de incentivo de recuperação do solo através da evolução de percentual de valor da nota fiscal do produtor	programa	Meta Física	1
A	Incentivar a criação de núcleos de pequenos produtores de acordo com a proximidade e segmento de produção	núcleos	Meta Física	2
A	Consolidar parcerias para construção de Silo Secador de Grãos	silo	Meta Física	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: GERANDO PROGRESSO
OBJETIVO: CRIAÇÃO DE MIL POSTOS DE TRABALHO

Indicadores

Número de trabalhadores com carteira assinada, conforme registro no CAGED

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
A	Incentivos a empresas por meio do PROTAQ e outros financiamentos	Empresas atendidas	Meta Física Valor	5
A	Capacitação de mão de obra mediante cursos, com recursos próprios e do governo federal	Cursos	Meta Física Valor	10
A	Recolocação de trabalhadores desempregados no mercado de trabalho	Trabalhad. empregados	Meta Física Valor	300
A	Estimular pequenas empresas por meio de programas de assessoramento	Empresas	Meta Física Valor	30
A	Estimular a confecção e comercialização de produtos artesanais mediante exposições e divulgação	Exposição	Meta Física Valor	5
A	Divulgação de feiras e eventos municipais	Divulgação	Meta Física Valor	5
A	Incentivo a compras no comércio local	Campanha	Meta Física Valor	3
A	Oficina de Orientação para as pessoas entra no Mecando de trabalho	Campanha	Meta Física Valor	5

OBJETIVO: FACILITAR A OBTENÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS TERRENOS IRREGULARES JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS

Indicadores				
Imóves regularizados		Unidade de Medida		2019
TIPO	Ação Produto	Imóveis	Meta Física Valor	
A	Programa de Regularização fundiária	Imóveis		700

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: CIDADE MAIS BELA

OBJETIVO: MELHORAR A INFRA-ESTRUTURA DA CIDADE E OS ESPAÇOS PÚBLICOS

Indicadores				
TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
P	Pavimentação asfáltica	M ²	Meta Física Valor	8,000
P	Pavimentação com pedras grês	M ²	Meta Física Valor	3,000
P	Pavimentação com blocos de concreto	M ²	Meta Física Valor	8,000
P	Casas Populares	Casas	Meta Física Valor	50
P	Conclusão do segundo piso do Centro Administrativo	%	Meta Física Valor	25
P	Construção e Recuperação dos Passeios Públicos	M ²		1500
P	Construção de Ciclovias	M ²	Meta Física Valor	1000
P	Adaptação das Calçadas com acesso acessibilidade	M ²	Meta Física Valor	300
P	Drenagem Pluvial	M	Meta Física Valor	2000
P	Construção e Recuperação da Sinalização Viária	M	Meta Física Valor	200
P	Construção de Praças	Unidade de	Valor	1
P	Construção de Rede de Esgoto Cloacal	M	Valor	500
P	Recuperação de Praças	M	Valor	1
P	Manutenção de Estradas Vicinais	Km	Valor	500
P	Construção e Recuperação de Pontes	um	Valor	3

Câmara de Vereadores				
Programa: Atividades Legislativas				
Objetivo: Manter o funcionamento da Câmara, dotar o prédio de equipamentos e materiais permanentes e ampliar o prédio do Legislativo				
TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
P	Aquisição de equipamentos e material permanente	%	Meta Física	44
A	Serviços e Materiais		Meta Física	-
A	Despesa com Pessoal		Meta Física	-
P	Reformar e ampliar o prédio da Câmara	prédio	Meta Física	1
A	Realizar eventos		Meta Física	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:CIDADE VERDE

OBJETIVO: DIMINUIR A POLUIÇÃO, MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

Indicadores				2019
TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		
A	Conservar a área florestal nas margens do Rio Taquari	Mudas	Meta Física	1000
A	Projeto de plantio de árvores e canteiros em zona urbana	Mudas	Meta Física	50
A	Recolhimento de lixo com coleta seletiva	Toneladas	Meta Física	2800
A	Estímulo a Cooperativa de reciclagem de lixo	Convênio	Meta Física	1
P	Instalação de rede de esgoto cloacal	Metros	Meta Física	100
P	Aquisição de equipamentos e material permanente para o Departamento de Meio Ambiente	Unidade	Meta Física	4
P	Ampliação do aterro sanitário	M ²	Meta Física	1

PROGRAMA:QUALIDADE DE VIDA

OBJETIVO: AMPLIAR E MELHORAR A REDE DE ATENDIMENTO

Indicadores				2019
TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		
Taxa de internação hospitalar de pessoas idosas por fratura no fêmur				
Coeficiente de mortalidade neonatal				
Proporção da população cadastrada pela Estratégia Saúde da Família				
Cobertura da primeira consulta odontológica programática				
Proporção de casos de doenças de notificação compulsória encerrados oportunamente após notificação				
A	Comprar serviços hospitalares e ambulatoriais	Atendimen- tos	Meta Física	7,000
A	Implantar programas de treinamento para servidores da Secretaria da Saúde	Cursos	Meta Física	5
A	Implantar programas de informatização da Secretaria	Percentual	Meta Física	100
P	Aquisição de computadores	Unidades	Meta Física	0
P	Ampliar e reformar as instalações da Secretaria	M ²	Meta Física	0
P	Construção do Centro Vida	M ²	Meta Física	350
A	Implantar o ESF Amoras	Atendimen-	Meta Física	9,600

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:QUALIDADE DE VIDA
OBJETIVO: AMPLIAR E MELHORAR A REDE DE ATENDIMENTO

Indicadores	
Taxa de internação hospitalar de pessoas idosas por fratura no fêmur	
Coeficiente de mortalidade neonatal	
Proporção da população cadastrada pela Estratégia Saúde da Família	
Cobertura da primeira consulta odontológica programática	
Proporção de casos de doenças de notificação compulsória encerrados oportunamente após notificação	

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
A	Implantar ESF Rincão São José	Atendimen- tos	Meta Física	3600
A	Implantar Centro de Atendimento Materno-Infantil	Atendimen- tos	Meta Física	15700
A	Implantar Centro de Atendimento ao Idoso	Atendimen- tos	Meta Física	11400
A	Manutenção das Equipes de Saúde da Família	Atendimen- tos	Meta Física	40000
A	Manutenção das Equipes de Agentes Comunitários de Saúde	Atendimen- tos	Meta Física	20,000
A	Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Atendimen- tos	Meta Física	1,200

PROGRAMA:QUALIDADE DE VIDA
OBJETIVO: AMPLIAR E MELHORAR A REDE DE ATENDIMENTO

Indicadores	
Taxa de internação hospitalar de pessoas idosas por fratura no fêmur	
Coeficiente de mortalidade neonatal	
Proporção da população cadastrada pela Estratégia Saúde da Família	
Cobertura da primeira consulta odontológica programática	
Proporção de casos de doenças de notificação compulsória encerrados oportunamente após notificação	

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
A	Manutenção da Farmácia Básica	Comprimido	Meta Física	6,000,000
A	Manter a distribuição gratuita de remédios (ASPS)	Comprimido	Meta Física	800,000
A	Manter a distribuição gratuita de remédios AR/HD	Comprimido	Meta Física	900,000
A	Criar o Programa Sorriso Aberto	Percentual	Meta Física	100
P	Aquisição de equipamento e material permanente para a Secretaria da Saúde	Unidades	Meta Física	30
	Ampliar o atendimento do CAPS	Atendimen-	Meta Física	6000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA

OBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida das pessoas vulneráveis ou com necessidades especiais

Indicadores	
ID CRAS Médio	
Índice de geatão descentralizada do IGDBF	
Índice de geatão descentralizada do SUAS	

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
P	Construir unidades habitacionais	casas	Meta Física	80
A	Realizar projeto Social com os beneficiados do PMCMV	projeto	Meta Física	1
	Manutenção do Programa Todos com Escritura	Bairros	Meta Física	2
P	Adquirir equipamentos e material permanente	unidade	Meta Física	15
A	Manter cadastro único dos programas sociais	cadastro	Meta Física	1
A	Manter CRAS Luz do Sol	programa	Meta Física	1
P	Aquisição de sede própria para CRAS Luz do Sol	sede	Meta Física	0
A	Manter CREAS Taquari	unidade	Meta Física	1
P	Aquisição de sede própria para CRAS Luz do Sol	sede	Meta Física	0
A	Manter CEACAT	Programa	meta física	1
P	Aquisição de sede própria para CEACAT	sede	meta física	0
A	Realizar campanhas e eventos	campanhas	Meta Física	7
A	Fomentar criação de cooperativas e associações	cooperativas	Meta Física	1
A	Apoiar projetos sociais de entidades sem fins lucrativos	projetos	Meta Física	3
A	Promover cursos PRONATEC em parceria Sec. Ind. Com.	cursos	Meta Física	10
A	Proporcionar vagas para pessoas com deficiência em cursos profissionalizantes	pessoas	Meta Física	5

PROGRAMA: MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA

OBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida das pessoas vulneráveis ou com necessidades especiais

Indicadores	
ID CRAS Médio	
Índice de geatão descentralizada do IGDBF	
Índice de geatão descentralizada do SUAS	

A	Ampliar Projetos Sociais em conjunto com outras áreas da Administração (Saúde, Educação e Esporte, Cultura e Lazer)	projetos	Meta Física	2
A	Qualificar servidores da secretaria	colaboradores	Meta Física	20
P	Criar Centro de Convivência para Idosos	Centro	Meta Física	0
A	Manter Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócioeducativa	Serviço	Meta Física	1
A	Manutenção do Sistema Multidisciplinar de atendimento a criança e ao adolescente	Programa	meta física	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE E VISITANTES EM EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS, BEM COMO, FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO E A DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL ESPORTIVO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO.

Indicadores	
Participação no orçamento do Município	

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
A	Gestão de Eventos Culturais e Turísticos do Município	Eventos	Meta Física Valor	9
P	Reforma Prédio Antigo da Prefeitura	%	Meta Física Valor	30
P	Instalação da Biblioteca Pública em local adequado	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Estruturação e reformulação do Museu Casa Costa e Silva	%	Meta Física Valor	30
A	Implantação do Festival Regional de Teatro Estudantil	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Implantação do Festival Regional de Corais	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Estruturação de Bandas Marciais Escolares	Unidade	Meta Física Valor	2
P	Revitalização do Pórtico de entrada do Município	%	Meta Física Valor	50
P	Criar Memorial Professor Emílio Schenck	Unidade	Meta Física Valor	
P	Criar Memorial Navegação Arnt	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Capacitação dos envolvidos no Roteiro Taquari Açoriana	Unidade	Meta Física Valor	2
P	Transformação Quadra Coberta em Espaço de Eventos c/ banheiros públicos	%	Meta Física Valor	40
A	Implantação da Associação de Artistas	Unidade	Meta Física Valor	
P	Revitalização de Parques e Praças Públicas	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Implantação do Ponto de Informações Turísticas	Unidade	Meta Física Valor	
A	Implantação do projeto turístico " Orla do Rio Taquari " com infraestrutura ao desenvolvimento o local	%	Meta Física Valor	
A	Criação e estruturação de Roteiro Turístico Rural.	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Capacitação dos profissionais ligados a Cultura e ao Turismo	Unidade	Meta Física Valor	4
A	Gestão de Eventos Esportivos	Unidade	Meta Física Valor	6
A				
P	Transformação das quadra esportivas em poliesportivas	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Implantação da Ação da Melhor Idade em todos bairros município	Unidade	Meta Física Valor	3

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE E VISITANTES EM EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS, BEM COMO, FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO E A DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL ESPORTIVO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO.

Indicadores	
Participação no orçamento do Município	

TIPO	Ação	Unidade de		2019
A	Estruturação do Projeto Escolinha de Futebol (materiais esportivos)	Unidade	Meta Física Valor	20
A	Estruturação do Projeto Escolinha de Voleibol (materiais esportivos)	Unidade	Meta Física Valor	10

PROGRAMA: EDUCAR

OBJETIVO: COMBATER A REPETÊNCIA E MELHORAR A QUALIDADE DE ENSINO DE TAQUARI

Indicadores	
% de repetência (taxa média de reprovação)	
Índice do Município no IDEB anos iniciais	
Índice do Município no IDEB anos finais	

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida		2019
P	Implantação de Escola em turno integral	Unidade	Meta Física Valor	1
A	Ampliar oficinas de aprendizagem nas escolas	Unidade	Meta Física Valor	2
A	Distribuição de uniformes escolares	Unidade	Meta Física Valor	2000
A	Distribuição de material escolar	unidade		2000
A	Promover cursos de aperfeiçoamento de professores	Cursos	Meta Física Valor	2
A	Oferecer cursos de formação continuada para todos os servidores da rede municipal	Cursos	Meta Física Valor	2
P	Aquisição de veículos para o transporte escolar	Unidade	Meta Física Valor	1
P	Construir e ampliar creches	M ²	Meta Física Valor	100
A	Ampliar o número de vagas em creches	unidade	Meta Física Valor	100
P	Implantar brinquedotecas e salas de AEE nas creches	unidade	Meta Física Valor	3
P	Ampliar e reformar ginásios poliesportivos	M ²	Meta Física Valor	180
P	Equipar laboratório de informática	unidade	Meta Física Valor	3
P	Aquisição de equipamentos e material permanente para as escolas	Unidade	Meta Física Valor	50
P	Construção e ampliação de refeitórios e cozinhas nas escolas e creches	M ²	Meta Física Valor	60

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

OBJETIVO: COMBATER A REPETÊNCIA E MELHORAR A QUALIDADE DE ENSINO DE TAQUARI

TIPO	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2019
	% de repetência (taxa média de reprovação)			
	Índice do Município no IDEB anos iniciais			
	Índice do Município no IDEB anos finais			
P	Construção de salas de aula	M ²	Meta Física Valor	40
P	Aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria de Educação	Unidade	Meta Física Valor	10
A	Realização concurso público	unidade	Meta Física Valor	0
P	Construção ou reforma das pracinhas nas escolas	unidade	Meta Física Valor	4
P	Reforma das escolas (eletrica , PPCI , toldos , fossa e banheiros)	unidade	Meta Física Valor	13
P	Aparelhar as escolas com móveis e equipamentos adaptados aos alunos com deficiência	unidade	Meta Física Valor	5
A	Proporcionar acessibilidade em todas escolas	unidade	Meta Física Valor	13
A	Ampliar e dar manutenção a rede acesso a internet	unidade	Meta Física Valor	15
A	Manter o atendimento transporte escolar	unidade	Meta Física Valor	2500
A	Complementação dos recursos alimentação escolar	unidade	Meta Física Valor	15
P	Aquisição de equipamentos e utensílios para cozinha	unidade	Meta Física Valor	15
P	Aquisição material esportivos	unidade	Meta Física Valor	15
A	Ampliar os projetos sociais ligados ao esporte em parceria com outras áreas (saude, educação e assistência)	unidade	Meta Física Valor	15
A	Revisar o plano de carreira magisterio (fundamental e educação infantil)	unidade	Meta Física Valor	2
A	Ampliar o programas de incentivo a leitura	unidade	Meta Física Valor	15
A	Implantar o ensino da segunda língua	unidade	Meta Física Valor	6
A	Ampliar os programas de empreendedorismo e educação financeira	unidade	Meta Física Valor	6
A	Estimular a educação de jovens e adultos	Alunos atendidos	Meta Física Valor	160
A	Promoção e divulgação de eventos culturais do Município	Eventos	Meta Física Valor	9
A	Realização feira do livro	eventos	Meta Física Valor	1
A	Grupo Municipal de Teatro, Música e Dança	Apresent.	Meta Física Valor	6
P	Programa Biblioteca Itinerante	Biblioteca	Meta Física Valor	0

MUNICÍPIO DE:
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2019		
			EXERC ANTERIOR - 2017	NO EXERCÍCIO DE 2018	A EXECUTAR EM 2019	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
PAC 2_PAVIMENTAÇÃO DE 17 RUAS - CAIXA	6/27/2014	8,327,057.72	90.00%	2.00%	8.00%			
DAER_PAVIMENTAÇÃO LIGAÇÃO TAQUARI-PAVERAMA	10/13/2014	8,476,809.36	92.00%	0.00%	8.00%			
EMENDA 01/2014 - PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VEREADOR	7/20/2015	1,552,640.42	49.00%	31.00%	20.00%			
PAVIMENTAÇÃO RUAS CARLOS K. RENNER E DR. MIGUEL	11/10/2015	621,266.02	60.00%	20.00%	20.00%			
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL	1/4/2016							
PAVIMENTAÇÃO RUAS LÉO ALVIN FALER - RUAS	6/13/2016	1,101,030.35	15.00%	15.00%	70.00%			
PROINFÂNCIA TIPO 2_CRECHE LÉO ALVIN	6/20/2016	1,269,372.93	40.00%	10.00%	50.00%			
PROINFÂNCIA TIPO 2_CRECHE COLÔNIA 20	6/20/2016	1,283,381.19	0.00%	20.00%	80.00%			
REFORMA E AMPLIAÇÃO IDESC - ZANC	2/14/2018	6,419,995.00	0.00%	35.00%	65.00%			
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM RUA DR. MIGUEL	10/3/2018	218,717.07	0.00%	70.00%	30.00%			
EMENDA 02/2014 - PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS ALCIDES	10/22/2018	1,465,596.15	0.00%	40.00%	60.00%			
BADESUL_PAVIMENTAÇÃO DIVERSAS RUAS	NÃO INICIADO	2,646,784.36	0.00%	0.00%	100.00%			
AVANÇAR CIDADE_PAVIMENTAÇÃO DIVERSAS RUAS	NÃO INICIADO	5,853,550.78	0.00%	0.00%	100.00%			
ACADEMIA DE SAÚDE PRAIA/CAIEIRA	NÃO INICIADO	21,524.99	0.00%	0.00%	100.00%			
ACADEMIA DE SAÚDE PARQUE DO MEIO	NÃO INICIADO	32,084.53	0.00%	0.00%	100.00%			
REFORMA CENTRO ADMINISTRATIVO	NÃO INICIADO							
Total dos Recursos a Priorizar						-	-	-
Total dos Recursos a Priorizar						-	-	-